



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13005.001000/2004-61
<b>Recurso nº</b>	133.370 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPESANÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.027
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	MARQUETTO SUPERMERCADO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 09/11/1997 a 01/11/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. DÉBITOS DE COFINS.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que desafia decisão de primeira instância que versa sobre compensação de débitos de COFINS.

DECLINADA COMPETÊNCIA.

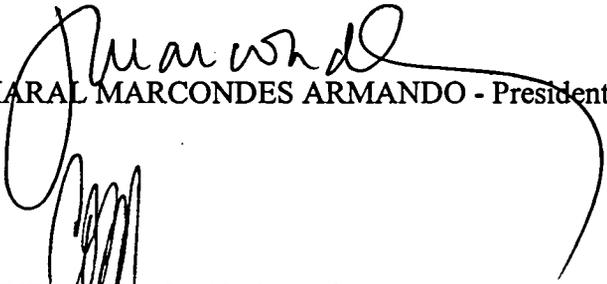
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SELIC.

Uma vez que a decisão judicial que reconheceu o direito de compensação em favor do recorrente é explícita em relação à aplicação da taxa de juros remunerada pela SELIC, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

*“Trata o presente processo de contestação ao Termo de Intimação nº 2300, de 19/03/2004 (fl. 02), expedido pela DRF/Santa Cruz do Sul (RS), que considerava devedores valores de COFINS e IRRF, sendo que em relação a esses últimos houve solução.*

*Quanto aos débitos de COFINS, alegou a contribuinte estarem parcialmente suspensos por depósitos judiciais, estando, também, parcialmente extintos por compensação com créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 96.0008731-8 – processo judicial protocolado em 24/05/1996 junto à 7ª Vara Federal de Porto Alegre (RS) – tendo apresentado os documentos de fls. 01/21.*

*A DRF de origem emitiu, então, os Termos de Intimação de fls. 23 e 63, solicitando diversos documentos, anexando, também, o extrato SINAL10 de fls. 33/34.*

*A contribuinte atendeu aquelas intimações, tendo apresentado os documentos de fls. 35/61 e 65/199-202/247.*

*A repartição de origem anexou os extratos, planilhas e telas de fls. 248/280, tendo emitido o Termo de Intimação de fl. 281, ao que respondeu a contribuinte apresentando os documentos de fls. 285/291.*

*A DRF de origem anexou a planilha e telas de fls. 292/296, tendo anexado, também, cópia de parte de DCTFs às fls. 297/304 e telas de fls. 305/307.*

*Às fls. 310/320 constam planilhas e demonstrativos de cálculos, estando anexado às fls. 321/348 cópias de impugnações apresentadas aos processos administrativos nºs 13005.001023/2002-11 e 13005.000752/2003-23.*

*Às fls. 349/353 está anexado o Parecer DRF/SCS/Sacat nº 114/2004, de 17/11/2004, bem como o Despacho Decisório DRF/SCS de 22/11/2004, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (RS) homologa parcialmente as compensações informadas pela contribuinte, determinando a continuidade da cobrança dos valores que aponta, tendo a empresa sido cientificada em 26/11/2004, conforme documentos de fls. 355/356.*

*Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 23/12/2004 – fls. 357/361 – sua manifestação contrária, onde argumenta, em síntese, que:*

*- trata-se de procedimento administrativo que teve como objetivo a homologação (ou não) de compensação que a empresa processou entre crédito oriundo de FINSOCIAL com débitos de COFINS para período entre novembro de 1996 e novembro de 1999;*

- a origem do crédito está no processo judicial n.º 96.0008731-8, que foi analisado no conjunto de suas peças e na apresentação de planilha com apuração do valores creditórios;

- o Parecer produzido pela DRF/Santa Cruz do Sul (RS) não aceitou a capitalização da SELIC (juros compostos, SELIC sobre SELIC) constante da planilha que apresentou, contrariando o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995;

o Parecer ainda aponta um saldo devedor decorrente da insuficiência de crédito, acenando com a cobrança de saldo devedor da COFINS, no período de 10 (dez) anos, por lançamento de ofício decorrente de compensação indevida;

- a decisão do DRF acata as recomendações do Parecer para homologar parcialmente as compensações e determinar a cobrança do saldo devedor de COFINS para período entre novembro de 1997 e novembro de 1999;

**urge reformar a decisão porque:**

1º) a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, os valores lançados (e quitados antecipadamente) serão homologados (ou não) pela autoridade tributária de forma expressa no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

- em não havendo pronúncia da autoridade fazendária dentro do referido prazo, se considera realizada a homologação de forma tácita (art. 150, § 4º, do CTN), encontrando-se extinto, pois, o crédito tributário.

- o lançamento do tributo, mesmo que quitado por compensação, estará homologado tacitamente se ultrapassado o prazo quinquenal para a manifestação fazendária.

- os valores lançados e quitados em novembro de 1997 foram tacitamente homologados em novembro de 2002, e assim por diante (outubro de 1999 foi homologado tacitamente em outubro de 2004), porquanto não houve manifestação expressa da autoridade fazendária. Assim, não se pode deixar de homologar compensação de tributos, cujo lançamento já está homologado. E mais: o prazo de homologação da compensação está atrelado ao prazo de homologação do lançamento, donde, em não havendo a homologação dentro dos cinco anos, extinto está o crédito. Aponta parte do Parecer, entendendo que a autoridade fazendária foi informada, desde sempre, da compensação mensal dos valores da COFINS e, mesmo assim, restaram homologados os lançamentos.

2º) nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991, a autoridade administrativa teria o prazo de 10 (dez) anos para constituir o crédito relativo a contribuições da seguridade social (art. 45) e prazo de 10 (dez) anos, a partir da constituição definitiva desse crédito, para efetivar a respectiva cobrança (art. 46).

- no entanto, o CTN aponta que é de apenas cinco anos o prazo de decadência (art. 173), e também apenas de cinco anos o prazo de

*prescrição (art. 174), de forma que, tendo as contribuições sociais natureza tributária, lhes são aplicáveis os prazos do CTN.*

*- o direito da autoridade fazendária constituir crédito sobre tributo que inclusive encontra-se com o lançamento homologado.*

*3º) segundo o art. 30, § 4º, da Lei n.º 9.250, de 1995, desde 1º/01/1996 (...) a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*- a forma de cálculo da SELIC que a empresa apresentou, embasada em decisão judicial, está em conformidade com a legislação, em nada destoando dos seus termos.*

*4º) admitido fosse o saldo devedor pretendido pela autoridade fazendária, a Lei n.º 10.684, de 2003, que instituiu o PAES, possibilita a inclusão de débitos não constituídos (art. 1º, § 1º). De outra, a obrigação de confessar os débitos não constituídos (art. 1º, § 2º) está relacionada àqueles escondidos – contrário do presente caso, na razão do conhecimento fazendário dos lançamentos efetuados desde 1996.*

*Admitido fosse o saldo devedor da COFINS, não poderia a autoridade fazendária se locupletar da sua mora para exigir os respectivos valores ao invés de assistir sua inclusão no PAES, sob pena de arrepio ao princípio da legalidade e da moralidade pública.*

*Ao finalizar, pede pela total procedência de seus argumentos, reformando-se a decisão proferida pela autoridade administrativa da DRF/Santa Cruz do Sul (RS).*

*Após a manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 362/384, tendo a DRF de origem despachado à fl. 385.”*

A DRJ em SANTA MARIA/RS não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o voto do i. Relator, sufragado à unanimidade, com o seguinte teor, naquilo que interessa ao presente apelo:

***“Da COFINS. Do Prazo Decadencial. Do Prazo Prescricional***

*Importa assentar, ao início, que neste processo administrativo não consta qualquer espécie de lançamento tributário de valores eventualmente devidos. Trata-se, isto sim, de procedimento de compensação que a contribuinte entende ter realizado entre valores credores de FINSOCIAL e valores devedores de COFINS.*

*Assim, neste processo administrativo cabe verificar se aquele procedimento foi correto ou não, sendo que pela análise da DRF de origem, a correção se apresentou apenas de forma parcial, donde resultou a manutenção da cobrança de parte dos valores, conforme demonstrado à fl. 351.*

*Disso é possível entender-se que não há porque discutir questões referentes a prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento de eventuais valores da contribuição, eis que, como dito, não há apuração de valores devidos, senão a cobrança daqueles previamente apontados pela contribuinte em DCTFs.*

*Ainda assim, a título de esclarecer, é de se registrar que ao entendimento administrativo o prazo decadencial para lançamento da COFINS está regulado pelo art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, que prevê que o prazo disponível para que o Fisco efetue o lançamento não é de cinco, mas de dez anos, visto que a COFINS é uma contribuição destinada a financiar a seguridade social, com arrimo no disposto pelo art. 195, inciso I, da Carta da República, de 1988, ou, para concluir, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo a COFINS decai em dez anos.*

*Ademais é de ver o que dispõe o art. 46 daquela Lei:*

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

*Diante da disposição legal, infere-se, pois, que não está prescrito o direito da Fazenda de prosseguir na cobrança dos valores tidos por não compensados.*

#### ***Dos Juros Moratórios. Da Taxa SELIC. Da Capitalização***

*Não há porque concordar-se com o posicionamento da contribuinte relativamente à capitalização dos juros de mora.*

*Isto porque o art. 167 do CTN veda a capitalização dos juros de mora nos casos de restituição, devendo-se aqui apontar excerto do Voto proferido na Apelação Cível n.º 1998.04.01.077177-6/RS que entende Assim, na esfera judicial, à compensação deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao pedido de restituição. (fl. 226).*

*Verifique-se, pois, os termos do parágrafo único do art. 167 do CTN:*

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

*Neste sentido é de se verificar posicionamento doutrinário:*

De observar, ademais, que a partir do trânsito em julgado da decisão no âmbito administrativo, não se verificando a restituição devida, a importância correspondente é acrescida de juros não capitalizáveis. Isto é o que dispõe a norma tributária codificada.

*(Misabel Abreu Machado Derzi, in Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.1966), coordenação de Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 442)*

*Isso exposto, conclui-se que descabe completamente o cálculo de eventuais juros de mora de forma capitalizada, atentando-se também que, se o Fisco não repete o indébito com juros capitalizados, conforme o art. 167 do CTN antes apontado, ofende a lógica mais elementar, o*

*princípio da isonomia e a mais rasteira noção de justiça, admitir que eventuais créditos contra o Erário possam ser indenizados desta forma.*

#### ***Dos Cálculos Processados Pela DRF de Origem***

*Ao todo exposto, evidenciada a posição adotada pelo judiciário conforme decisões cujas cópias estão anexadas às fls. 179/188 e 224/231 e, tendo em vista os critérios que foram utilizados pela empresa para apuração de seus créditos de FINSOCIAL, em comparação com a interpretação dada pelo agente do Fisco à decisão do Poder Judiciário – entendimento administrativo – observou a fiscalização não quantificar a totalidade dos valores passíveis de compensação (planilhas de fls. 313/320, onde estão inseridos corretamente os índices de correção monetária e juros moratórios determinados pelo Poder Judiciário), homologando a compensação informada pela contribuinte até o limite dos créditos encontrados, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores não abarcados por aquele procedimento.*

*Entende-se, pois, correto o procedimento desenvolvido pela DRF de origem.*

#### ***Da Questão Relativa ao PAES***

*A análise de questões relativas à juntada de valores ao parcelamento especial disposto na Lei n.º 10.684, de 2003 (PAES), compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, não cabendo a esta DRJ as verificações necessárias relativas ao tema.*

#### ***Da Conclusão do Voto***

*Ao exposto, voto no sentido da manutenção do Parecer de fls. 349/352 e do Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa a quo (fl. 353), indeferindo o pedido de reforma daquela decisão fixado à fl. 361.”*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 395 e seguintes, onde reitera o pedido de compensação e repisa os argumentos alinhavados em primeiro grau.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 408. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente pleiteia neste expediente compensação de créditos de FINSOCIAL (obtidos na via do Poder Judiciário) com débitos de COFINS, alicerçada em uma série de argumentos.

O detalhe é que a Administração Tributária interpreta a decisão judicial de uma maneira, e a recorrente, de outra. Basicamente, o motivo da discórdia, no que concerne aos créditos de FINSOCIAL, é que a contribuinte pretende que seus créditos sejam capitalizados pela taxa SELIC, ou seja, na forma de juros compostos – SELIC sobre SELIC, fl. 358; e a Secretaria da Receita Federal não aceita tal capitalização da SELIC, pois o valor do crédito atualizado da contribuinte: R\$ 73.809,52 já levou em conta a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com a decisão judicial, e sobre esse valor a contribuinte também quer fazer incidir a SELIC, de acordo com as planilhas de fls. 38 e 291. Assim é que as partes têm uma exegese diversa do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Tudo isso explicitado em minúcias no Parecer DRF/SCS/Secat à fl. 351, itens 12 e 13.

Em primeiro plano e preliminarmente, cumpre dizer que **somente a matéria afeta à interpretação da decisão judicial que reconhece os créditos de FINSOCIAL pode ser apreciada por este Colegiado**, haja vista ser do Segundo Conselho de Contribuintes a competência para verificar da extinção dos débitos de COFINS, e suas respectivas alegações.

Nesse diapasão, no que diz com a interpretação da decisão judicial, fls. 225/227, ao meu sentir, foram perfeitos os atos administrativos anteriores, isto é, ao contribuinte foi dada a oportunidade de demonstrar os seus índices, e o fisco objetou aqueles e disse o porquê.

Alguns elementos da decisão judicial, fl. 227, fazem-me crer que a recorrente, efetivamente, não tem razão em seu pleito.

1) o *decisum* diz: *“A SELIC não deve ser adotada como taxa de juros moratórios, mas sim, como juros remuneratórios de capital, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com aplicação a partir de 1º/01/96, substituindo a indexação monetária. Logo, a UFIR deve ser aplicada tão-só até 31/12/95.”* Significa dizer que a SELIC não deve ser punição para o fisco, e sim fator de atualização do capital da contribuinte.

2) Ainda do decreto judicial, fl. 226, lê-se *“Pela compensação o contribuinte se ressarce do que pagou a mais. É, portanto, modalidade de repetição do indébito. Assim, na esfera judicial, à compensação deve ser dispensado o mesmo tratamento dado ao pedido de restituição.”* Conforme bem atentou a decisão recorrida, o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional pontifica: *“A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”*

3) E por fim, a referência à aplicação da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, que diz ser devida a correção monetária, desde o recolhimento até a efetiva

compensação, pela variação ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR até 31/12/95, e pela SELIC acumulada mensalmente após 01/01/96.

Concluindo, a irrisignação da recorrente quanto à forma de corrigir seus créditos não encontra eco neste Conselheiro.

Relativamente às demais alegações, consoante dito supra, a extinção dos débitos de COFINS é matéria elencada entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessarte, em virtude de o presente recurso conter matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar as demais matérias e, por via de consequência, sugiro o encaminhamento do expediente para o Segundo Conselho de Contribuintes com tal mister.

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso, no que tange à correção monetária dos créditos de FINSOCIAL pretendida; e não conhecer das demais matérias do recurso, endereçando-o ao competente Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO Relator